	Ц
	8
	Þ
	5
	۲
	ζ
	7
	Ç
	ç
	ď
	Ÿ
Ä	$\stackrel{\sim}{\sim}$
>	ò
둜	5
ш	2
$\overline{\circ}$	7
ď	g
2	ă
۳	ä
ဂ္ဂ	й
8	ά
~	ċ
Ш	<u>.</u>
⋝	ζ
ঽ	(
$\hat{\circ}$	
ŏ	ě
$\overline{\mathbf{x}}$	5
ш	7
ŏ	٥
0	4
ž	ğ
e	ū
듩	2
瓽	2
<del>ĕ</del> ′	۶
0	8
ag	ā
.⊑	ą
ŝ	4
.=	ŧ
₽	ē
욛	ç
ē	3
Ξ	2
ಠ	\$
ಕ	4
æ	Ū
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
_	Ü
	ď
	ć
	farância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: 82EB6B00-4501303D-6BC23D75-8D3DA95E
	č
	ġ
	ğ

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ario E	letrô	nico 
De	_/		_/	



Proc. №		
Fls. №		

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 21/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1936/2011 - 42 Volumes.

Apenso: Processo nº 1099/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.

4- Exercício: 2010.

**5- Responsável:** Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal, à época. **6- Unidade Técnica:** DICAMI - Informação nº 1103/2014 (fl. 8359) e DICOP -

Informação Conclusiva nº 113/2015 (fls. 8361/8367).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1409/2015-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 8372/8373v).

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Maués a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** - Prefeito, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, II, da Resolução TCE 09/2007.

	Ц
	ō
	ă
	۲
	۲
	₫
	ď
	٢
	₽
	ç
	۲
	끊
:	2
⋖	₹
$\leq$	ŏ
$\overline{\Omega}$	÷
111	S
Ξ	7
$\simeq$	d
₩.	$\subseteq$
ш	끖
F	ď
က္ယ	Й
౼	ä
digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	28 O CÓDIGO: 82EBEBO9-4501283D-6BC23D75-8D3D495E
14	۶
₩	÷
7	ķ
$\geq$	
$\circ$	
$\ddot{\circ}$	ž
₹	į
ш	ž
_	٤.
8	٥
0	4
ŧ	ď
₫	2
₹	ž
<u>ta</u>	2
ġ	2
ਰ	č
0	٤
ď	ā
<u>≅</u> .	à
ŝ	÷
ŭ	ţ
. <u> </u>	erilts the am you hr/enada a inform
¥	č
	7
윧	>
ento	1/0
mento	٥.//د
umento	70//·u#c
ocumento	2//-u#4
documento	ito http://cr
te documento	oite http://cg
Este documento	o cite http://cr
Este documento foi assinado digi	o o oite http://cr
Este documento	John Pita http://cr
Este documento	John Prior of a page
Este documento	20//.utth office of asserte
Este documento	20//.utth atia o essece eig
Este documento	20//-utth atia o assage eign
Este documento	arância acessa o eita http://cr

Publicado n		irio Eletrô	nico
do TCE/AM, Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 21/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	ц
	2
	ä
	2
	7
	È
	$\overline{\alpha}$
	ď
	7
	$\mathcal{L}$
	č
	۶
	⋍
	;;
	Į
⋖	느
>.	ö
_	č
ഗ	Σ
ш	۲
$\overline{}$	₹
$\mathcal{Q}$	d
œ	č
Ľ.	α
щ	ď
$\overline{}$	щ
ĭίί	ᄴ
$\overline{}$	à
=	
Ľ.	ç
ш	≟
>	ζ
⋖	Č
×	c
0	a
ŏ	Š
≂	5
ж.	m nov hr/spede e informe o código: 82EB6B09-1501293D-6BC23D75-8D3D495E
щ.	2.
ō	a
О	a
Ð	Ť
⇇	g
Φ	5
Ε	ž
ਲ	2
芸	>
.≌′	ç
O	٠
유	8
æ	a
Ĕ	q
ŝ	to and et
3S	đ
	ŧ
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	-
_	č
¥	ç
Ę.	\$
ž	÷
Ξ	ŧ
ō	عَ
읒	d
0	÷
ŧ	,
ŝ	0
ш	ď
	ŭ
	ģ
	ć
	,
	· <u>`</u>
	č
	"/.uth atia o assace cious

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 21/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 1936/2011 - 42 Volumes.

Apenso: Processo nº 1099/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 1103/2014 (fl. 8359) e DICOP Informação Conclusiva nº 113/2015 (fls. 8361/8367)
- Conclusiva nº 113/2015 (fls. 8361/8367).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1409/2015-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 8372/8373v).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2010.

Contas Regulares, com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação ao atual Prefeito. Arquivamento. Ciência ao responsável.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5° da Lei n° 2.423/96;
- 9.2- Aplicar multa na ordem de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com fundamento no art. 308, Il da Resolução nº 04/2002 pelo seguinte: Atraso no envio da movimentação contábil nos meses de janeiro a dezembro, contrariando o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 (Restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na publicação do Orçamento Municipal, contrariando o art. 2º, V da LC nº 06/09 (Restrição 3 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na remessa do RREO

	뜮
	g
	č
	ódiao: 82FB6B09-4501293D-6BC23D75-8D3D495F
	ά
	ř,
	۵
	23
	Ċ
	띪
نہ	ےٰ
≶	23
븠	Š
(1)	ç
=	4
$\simeq$	ģ
坖	ă
쁘	36
DEST	ü
٣	ξ
~	;
竝	<u>2</u>
⋝	ζ
ঽ	0
igitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	sulta tre am nov hr/spede e informe o códio
ŏ	è
祒	ځ
Ē.	2
00	٥
ligitalmente po	٤
ᇎ	٥
Ĕ	'n
槚	2
Ē	2
О	Č
용	2
na	ď
. <u>s</u>	٢
g	ţ
ō	=
Este documento foi assinado	is acress a site http://cons
Ĭ	ز
шe	?
Ħ	ŧ
ĕ	ā
O O	ŧ
ste	nferência acesse o site h
Ш	ď
	ŭ
	Š
	α
	2
	ۇ،
	₫
	c

Publicado no	o Diá	ário Eletrôn	ico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 21/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

referente aos primeiros 3 trimestres, contrariando o art. 1º da Resolução TCE nº 06/00 c/c 52 e 54 da LRF (Restrição 10 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Atraso na remessa do RGF do 1º semestre, contrariando o art. 2º da Resolução TCE nº 06/00 c/c art. 54 e 55 da LRF (Restrição 12 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI);

- 9.3- Aplicar multa na ordem de R\$ 2.192,06 (dois mil, centro e noventa e dois e seis centavos) ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 pelo seguinte: Ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme art. 9º, § 4º da LRF (Restrição 8 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Não remessa do RREO referente aos últimos 3 trimestres descumprindo o art. 1º da Resolução TCE nº 06/00 (Restrição 11 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI); Não remessa do RGF referente ao 2º semestre, contrariando o art. 1º da Resolução TCE 06/00 (Restrição 13 do Relatório Conclusivo nº 01/2014-DICAMI);
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE nº 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02;
  - **9.5- Recomendar** ao atual Prefeito Municipal do Maués que:
- **9.5.1-** Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balancetes Analíticos Mensais, conforme estabelecido no art. 20, inciso I, da LC 06/91, com a nova redação dada pela LC 24 c/c o art. 29, da Lei 2.423/96 (Prestação de Contas Anual);
- **9.5.2-** Cumpra os prazos para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, conforme legislação pertinente;
- **9.5.3-** Realização das Audiências das Demonstrações e Metas fiscais do exercício, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9.6- Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais;
  - 9.7- Dar ciência deste Acórdão ao responsável.

Vencidos os Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, e Conselheiro e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- **10- Ata:** 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

SILVA.	0000
E	7
italmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
KAVIERI	
ô	
S	-
Ä	
od	-
ente	7
<u><u>u</u></u>	1
gita	-
b	
Jad	1
SSir	1
<u>o</u> .	4
to f	
Jen	-
cnn	1
ğ	1
ste	
Ш	
	į

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		Diário Eletrônico	
De	/		



Proc. №	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 21/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral